



16 - PAR
16-0626/1996

Municipal de

Folha n.º 06	do proc.
N.º 030	de 1996
Funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0030/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre o "Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo".

O projeto, na forma proposta, incorre em algumas ilegalidades que devem ser suprimidas.

Com efeito, em seu art. 2º atribui funções a Secretarias Municipais, ferindo o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, o art. 3º cria um Grupo de Trabalho, no âmbito do Executivo, interferindo nas atividades administrativas próprias do Sr. Prefeito e na administração da prefeitura.

Assim, feitas as ressalvas acima, que encontram solução na apresentação do Substitutivo que abaixo segue, nada obsta o prosseguimento da proposta, a qual encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 194, III da Lei Orgânica do Município

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, em face das considerações acima, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 0030/96

Dispõe sobre o "Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o "Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo", do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 2º - Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- a) incremento do turismo;
- b) conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- c) recreação popular;
- d) desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- e) estímulo à exportação de produtos nacionais.



Câmara Municipal de

Folha n.º 07	do proc.
030	de 1996
Funcionário <i>São Paulo</i>	

Art. 3º - Serão incluídos obrigatoriamente no "Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo" de cada ano:

- a) as festividades da Semana da Pátria;
- b) as festividades comemorativas da fundação da cidade de São Paulo;
- c) os festejos carnavalescos;
- d) as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera;

Art. 4º - Deverá ser dada publicidade ao "Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo" até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas para a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/04/96

M. J. L.

[Signature]

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]